



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 94/2025

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 4.272, de 5 de novembro de 2021 – que dispõe sobre o Regime Disciplinar e a Atividade Correcional, no âmbito da Administração Pública Municipal”.

O chefe do executivo através do Ofício n.º 099/2025 – GPE encaminhado a esta casa Legislativa informou o seguinte:

“A presente iniciativa visa promover alterações importantes na Lei de Regime Disciplinar e a Atividade Correcional, no âmbito da Administração Pública Municipal, no intuito de aperfeiçoar os métodos de apuração e responsabilização dos ilícitos administrativos. Primeiramente, quanto às alterações do art. 9º - da “Seção II Da Responsabilidade por Acumulação Ilícita de Cargos”, busca-se atualizar o texto valendo-se da mesma técnica utilizada pelo poder constituinte originário, além de garantir a celeridade na tramitação e a razoável duração do processo.

A Proposição também visa extinguir a comissão processante especial, cujas atribuições serão assumidas pela Comissão Corregedora Permanente – CCP, órgão colegiado deliberativo, normativo, executivo e consultivo do Sistema de Correição, vinculado ao Gabinete do Controlador-Geral do Município, conforme definido no § 1º do art. 30 da Lei Municipal n.º 4.272, de 5 de novembro de 2021, e art. 11 da Lei Municipal 4.913, de 21 de julho de 2024, tendo em vista a pertinência das atribuições e a otimização dos procedimentos.

Isso se deve ao fato de que manter uma comissão especial exclusivamente para tratar da análise de casos relacionados ao acúmulo ilícito de cargos, nos termos constitucional, tem-se revelado dispendioso para a administração: a uma, que tal atribuição pode e deve ser exercida pela Comissão Corregedora Permanente; a duas, que a gratificação pelo acúmulo de funções dos membros da comissão especial acaba sendo paga continuamente, ainda que



os membros sejam demandados apenas esporadicamente; e a três, que a extinção da comissão especial importa em redução de gastos públicos, além de ser uma estratégia para equilibrar o orçamento, melhorar a eficiência dos serviços e otimizar o uso de recursos.

Com relação às alterações do art. 26 da referida proposta, objetiva-se também empregar melhor técnica legislativa nas palavras utilizadas em seu texto. Sob a ótica do Direito Administrativo, “agentes políticos” são aqueles detentores dos cargos mais elevados da República Federativa do Brasil, possuindo, inclusive, previsão constitucional, a exemplo dos cargos eletivos (Presidente, Governador, Prefeito, Senador, Deputado e Vereador) e seus auxiliares (Ministros e Secretários).

Assim, os agentes políticos integram as cúpulas dos poderes republicanos (executivo e legislativo), além dos auxiliares diretos do Chefe do Executivo.

De fato, seria uma redundância sem precedentes se referir a um agente político como um “agente de primeiro escalão”. Ora, os agentes políticos compõem, naturalmente, o primeiro escalão da estrutura de poder à qual estão vinculados. Ademais, os agentes políticos, incluindo os Secretários dos entes federativos, não respondem a processo administrativo disciplinar (PAD), aplicável somente aos demais servidores públicos.

Registre-se que os agentes políticos são uma categoria própria de agente público e não estão sujeitos às regras aplicáveis aos servidores em geral. Afinal, enquanto responsáveis pela execução das diretrizes do poder público, não é crível que fiquem atrelados às regras estatutárias dos servidores comuns, mesmo porque se submetem a regimes próprios de responsabilização, a exemplo do Decreto Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Já o acréscimo do § 4º ao art. 26 posiciona o Comandante da Guarda Civil Municipal no contexto da atividade correcional e disciplinar. A propósito, é pela mesma razão que se deve incluir os §§ 5º e 4º aos arts. 30 e 34, respectivamente.

Com base nas razões acima consubstanciadas, justificamos a necessidade de alteração do texto do mencionado art. 26, além do acréscimo dos §§ 5º e 4º aos respectivos arts. 30 e 34, referente às competências disciplinares da Corregedoria da Guarda Civil Municipal.



Sobre o art. 34, da “Seção III Dos Procedimentos Correccionais Acusatórios – Subseção I Do Processo Sumário”, pretende-se esclarecer que a responsabilização do subordinado faltoso é do agente político integrante do Poder Executivo, não abrangendo os casos de eventual condescendência administrativa de outras autoridades. Além disso, visa orientar acerca da eventual necessidade de convalidação do ato de notificação de advertência em razão de vícios relativos à competência e à forma.

No que concerne aos arts. 51 e 52, busca-se uniformizar o fluxo dos procedimentos administrativos junto ao órgão de administração de recursos humanos e garantir a imparcialidade na apreciação do pedido revisional, tendo em vista que não se devem incluir na comissão de revisão servidores que trabalharam naquela processante, ainda que não se lhes ponha em dúvida a honestidade pessoal, porque não é possível ignorar a dupla influência da validade, que induz o homem a resistir à mudança de suas convicções ou a confessar ou admitir que errou.

Natural e, inclusive, mais acertado, que a autoridade nomeie comissões diferentes para o processo e para a revisão, à semelhança dos processos judiciais, em que a instância revisora é sempre diferente da instância proferidora da decisão revisanda. Soma-se a isso o fato de que o referido § 1º do art. 52 é omissivo mesmo com relação a quem decidirá o pedido revisional, o que poderia levar o hermenêuta à conclusão de que seria da própria comissão processante tal decisão. Por isso, é aconselhável que a autoridade substitua a comissão instrutora, forte também no princípio da segregação de funções, no intuito de evitar conflitos de interesses, assim como o exercício de atividades incompatíveis.

Quanto à competência para decidir o pedido de revisão, uma Turma Revisora constituída por três servidores, entre os quais, o Controlador-Geral do Município, quem a presidirá, bem como exercerá o papel: a uma, que a Atividade Correccional, integralizada ao Sistema de Correição, é regulamentada e supervisionada pelo órgão de controle; a duas, que compete justamente à Controladoria-Geral normatizar, orientar, supervisionar e conduzir os procedimentos de natureza preventiva e investigatória; e a três, que a Turma será composta por dois servidores de cargos de provimento efetivo, com liberdade e autonomia para exercerem a Revisão.



No mais, à vista da complexidade em matéria de fato ou de direito dos pedidos revisionais, necessário também que o reduzido prazo de 20 (vinte) dias para decisão mostrasse insuficiente para uma análise responsável dos casos, motivo pelo qual necessário se faz alterar para 60 (sessenta) dias, igualando-o ao prazo de conclusão da revisão.”

É o relatório.

Resumidamente, com o intuito de concatenar as idéias, de forma simplificada, o objetivo do chefe do poder executivo com o respectivo projeto de lei é:

Atualização do art. 9º (acumulação ilícita de cargos):

- Visa modernizar o texto legal com técnica semelhante à usada pela Constituição Federal;
- Busca garantir maior celeridade processual e razoável duração dos procedimentos administrativos.

Extinção da Comissão Processante Especial:

- As atribuições passarão à Comissão Corregedora Permanente (CCP), já existente;
- A medida visa reduzir custos, eliminar duplicidades e aumentar a eficiência;
- A manutenção da comissão especial mostrou-se dispendiosa e pouco eficaz.

Revisão do conceito de "agente político" no art. 26:

- Corrige o uso da expressão “agente de primeiro escalão”, por ser redundante;
- Destaca que agentes políticos (como secretários) não se submetem ao PAD, pois têm regime próprio de responsabilização (ex: Decreto-Lei nº 201/1967).

Inclusão do Comandante da Guarda Municipal nos procedimentos disciplinares:

- Com base na natureza de suas atribuições, a proposta reforça a atuação da Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

Ajustes no art. 34 – processo sumário de advertência:

- Esclarece a responsabilidade do agente político nas advertências;
- Prevê convalidação de atos, caso haja vício de forma ou competência.

Alterações nos arts. 51 e 52 – pedido revisional:

- Visa garantir imparcialidade e segregação de funções;
- Proíbe que servidores da comissão original atuem na revisão;
- Cria uma Turma Revisora com o Controlador-Geral e dois servidores efetivos;



- Estende o prazo de decisão do pedido revisional de 20 para 60 dias, para permitir análise adequada.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O Município detém competência constitucional e orgânica para legislar sobre o tema.

Inicialmente, importante destacar que a proposição em análise se trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, primeiramente abarcada pela constituição federal, conforme art. 61, § 1º, II, *alínea C*, vejamos :

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Aplicado ao município pelo princípio da simetria jurídica.

Também encontra amparo na Lei Orgânica Municipal, a saber:

*Art. 51 - **Compete, privativamente**, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;



No tocante a constitucionalidade Material, o projeto não apresenta violação a preceitos constitucionais. Ao contrário, busca efetivar o princípio da eficiência Insculpido no art. 37, caput, CF, com a extinção de estruturas redundantes e a racionalização de recursos;

De certa maneira **garante o devido processo legal e contraditório** previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da constituição federal, ao dispor de maneira detalhada sobre os procedimentos de responsabilização administrativa, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Também, **resguardar o interesse público**, ajustando regras internas da Administração à jurisprudência e à doutrina sobre a responsabilização de agentes públicos.

As alterações proposta pelo chefe do executivo encontram amparo ainda no regramento da Lei complementar 101/2000, ao promover economia na estrutura da administração, e de certa maneira no **decreto-Lei 201/1967**, quanto à responsabilização de agentes políticos;

Amparo, também, é salvaguardado pelo **princípio da autotutela da Administração Pública** reconhecido no STF através das Súmulas 346 e 473. A Súmula 346 estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", enquanto a Súmula 473 enfatiza que a Administração, com o poder de autotutela, pode anular seus atos quando ilegais e revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos. Por fim, nos princípios da impessoalidade e segregação de funções.

Portanto, o referido projeto não encontra nenhum óbice do ponto de vista da legalidade, constitucionalidade e interesse publico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, vez que foram observados os



dispositivos estabelecidos nas Constituições Federal e Lei Orgânica Municipal, remetendo-se ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 07 de maio de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Gréston Henrique de Souza
Gréston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE

Adiel O

Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

Página de assinaturas

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica

109.034.346-95

Recipiente

Adiel Oliveira

459.433.466-00

Signatário

Nivaldo Silva

975.944.236-15

Signatário

Greston Souza

075.333.596-40

Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral

034.247.546-09

Recipiente

HISTÓRICO

- 07 mai 2025** 10:17:25 **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 07 mai 2025** 10:19:18 **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.167 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 07 mai 2025** 10:22:28 **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 07 mai 2025** 13:27:44 **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 179.221.241.202 localizado em Timóteo - Minas Gerais - Brazil



- 07 mai 2025**
13:27:48  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 179.221.241.202 localizado em Timóteo - Minas Gerais - Brazil
- 07 mai 2025**
11:00:07  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.119.128 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 07 mai 2025**
11:00:12  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.119.128 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 07 mai 2025**
16:17:17  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 08 mai 2025**
13:48:54  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

